



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.125 – COSIT
DATA	5 de maio de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8521.90.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho para gravação de vídeo em alta definição, com Linux embarcado, GPS, slot para cartão SD de até 512 GB, saída de vídeo CVBS, interfaces RS232, RJ45 e USB 2.0, 4 entradas e uma saída de alarme, sensor de aceleração 3/6 eixos integrado, dimensões de 136 mm x 119,2 mm x 35,6 mm, capaz de ser conectado a 4 canais de câmeras de rede analógica e um canal de câmera de rede OPC, compatível com H.265 e H.264, próprio para ser instalado em veículos, utilizado para monitoramento remoto e de vídeo, contendo sistema de aviso antecipado de segurança de assistência à condução (risco de colisão, fadiga do motorista, distração etc.), denominado comercialmente gravador de vídeo digital móvel (MDVR) ou DVR veicular.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de aparelho para gravação de vídeo em alta definição, com Linux embarcado, GPS, slot para cartão SD de até 512 GB, saída de vídeo CVBS, interfaces RS232, RJ45 e USB 2.0, 4 entradas e uma saída de alarme, sensor de aceleração 3/6 eixos integrado, dimensões de 136 mm x 119,2 mm x 35,6 mm, capaz de ser conectado a 4 canais de câmeras de rede analógica e um canal de câmera de rede OPC, compatível com H.265 e H.264, próprio para ser instalado em veículos, utilizado para monitoramento remoto e de vídeo, contendo sistema de aviso antecipado de segurança de assistência à condução (risco de colisão, fadiga do motorista, distração etc.), denominado comercialmente gravador de vídeo digital móvel (MDVR) ou DVR veicular.

3. O aparelho permite inclusão das informações de hora dos arquivos de vídeo, número da placa do veículo e nome da empresa, velocidade, temperatura do aparelho, posições GPS. Permite espelhamento e inversão de arquivos de vídeo além da configuração de duração do arquivo de vídeo, tamanho da fonte e compactação do vídeo.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. O aparelho sob consulta é um gravador de vídeo digital móvel que possui uma função principal já determinada pelo seu nome comercial, qual seja, gravação de vídeo, e funções secundárias, dadas pelo sistema de aviso antecipado de segurança de assistência à condução. Ele permite também que o arquivo de vídeo gravado seja minimamente alterado para incluir informações, tais como nome da empresa, placa do veículo, data e hora, para espelhamento de imagem e definição da duração do vídeo.

7. A Nota 3 da Seção XVI – que abrange os Capítulos 84 e 85 – do Sistema Harmonizado determina que o dispositivo se classifica pela função principal que o caracteriza:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

8. Portanto, o aparelho sob consulta deve ser classificado de acordo com a sua função principal, que é a gravação de vídeo, e se inclui, pela RGI 1, na posição 85.21, que engloba literalmente os aparelhos de gravação de vídeo:

Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.

9. O consultante sugere a posição 85.43 para o aparelho (posição que engloba os aparelhos para edição de vídeo). No entanto, a edição de vídeo, para o dispositivo sob consulta, é função secundária e bastante limitada, dado que o equipamento é utilizado para monitoramento do condutor e a

possibilidade de ampla edição de arquivos de vídeo tornaria o produto inapto para monitoramento. Portanto, a posição 85.43 não é passível de ser levada em consideração, tendo em vista a Nota 3 da Seção XVI, que exige que o aparelho seja classificado na posição relativa à sua função principal.

10. A posição 85.21 se divide em subposições de primeiro nível:

8521.10 - *De fita magnética*

8521.90.00 - *Outros*

11. A RGI 6 determina que:

6. A *classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. A mercadoria em questão grava o vídeo em cartões SD, e não em fitas magnéticas. Classifica-se, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8521.90.00, que não possui desdobramentos regionais na Nomenclatura Comum do Mercosul.

13. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

14. O código NCM 8521.90.00 possui o seguinte Ex-tarifário do IPI:

Ex 01 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético.

15. O aparelho consultado não se enquadra no Ex 01 do código 8521.90.00, por ser aparelho predominantemente de gravação de vídeo e por não utilizar discos ópticos ou optomagnéticos como suporte.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.21) e RGI 6 (texto da subposição 8521.90.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8521.90.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma